

AgInt nos EDcl Acordo no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.749 - MG (2018/0108598-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : DIRECIONAL AZURITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADOS : JÚLIO DE CARVALHO PAULA LIMA E OUTRO(S) - MG090461 HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG091263
AGRAVADO : FAUSTO LUIZ LACERDA COELHO JACOME
ADVOGADOS : MARCELO CANAAN CORREA VEIGA - MG102123 PEDRO PEREIRA JÚNIOR - MG129299 SABRINA FERNANDES MYRRHA DE SOUSA DINIZ SANTIAGO E OUTRO(S) - MG164210

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACORDO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** PETIÇÃO DE ACORDO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO NA ORIGEM E INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO OU QUITAÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O acordo firmado em outro processo concedendo desconto no saldo devedor do imóvel cuja aquisição é discutida no presente feito não prejudica o seu julgamento.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ela ser integralmente mantida em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

MR09
AREsp 1290749 Petição : 27049/2019

C542501515054-1447392@
2018/0108598-1

C8131-1281912081@
Documento

Página 1 de 2

Superior Tribunal de Justiça

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 1º de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



AgInt nos EDcl Acordo no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.749 - MG (2018/0108598-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : DIRECIONAL AZURITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADOS : JÚLIO DE CARVALHO PAULA LIMA E OUTRO(S) - MG090461
HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG091263
AGRAVADO : FAUSTO LUIZ LACERDA COELHO JACOME
ADVOGADOS : MARCELO CANAAN CORREA VEIGA - MG102123
PEDRO PEREIRA JÚNIOR - MG129299
SABRINA FERNANDES MYRRHA DE SOUSA DINIZ
SANTIAGO E OUTRO(S) - MG164210

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

FAUSTO LUIZ LACERDA COELHO JÁCOME (FAUSTO) ajuizou ação contra DIRECIONAL AZURITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA(DIRECIONAL), pleiteando danos materiais pelo compromisso de contrato de compra e venda de imóvel (e-STJ, fls. 3/11).

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a rescisão do negócio jurídico e condenar a DIRECIONAL a devolver os valores recebidos na devolução, com exceção da comissão de corretagem, e a pagar cláusula penal de 20%.

A DIRECIONAL, em seu recurso de apelação, aduziu que não teria havido descumprimento contratual e FAUSTO, em seu recurso adesivo, afirmou que faria jus à retenção do percentual estipulado no contrato em virtude do descumprimento contratual.

O Desembargador relator não conheceu da apelação da DIRECIONAL e julgou prejudicado o recurso adesivo de FAUSTO (e-STJ, fls. 364/371).

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo interno que se seguiu em acórdão, assim ementado:

AGRAVO INTERNO - INOVAÇÃO RECURSAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - AUTORIZAÇÃO LEGAL. Diante do permissivo legal inserto no art. 932, III, CPC/2016 a evidente inadmissão do recurso é hipótese de exceção à regra do julgamento colegiado. Consectário lógico, o decisum monocrático deve ser mantido (e-STJ, fl. 403).

Inconformada, a DIRECIONAL interpôs recurso especial, com base no art. 105, III, a, da CF sustentando violação dos arts. 5º, LV, da CF, e 1.013, do NCPC, em virtude da ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa e da ausência de inovação recursal em apelação. Asseverou que, ao contrário do que consignado no acórdão recorrido, demonstrou nos autos que não houve reconhecimento ou confissão de que tenha descumprido o contrato realizado entre as partes, inclusive que esta controvérsia, bem como todas as matérias foram discutidas na fase de conhecimento. Assim, não haveria que se falar em inovação recursal (e-STJ, fls. 409/416).

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 424/438), o recurso não foi admitido na origem e o agravo que se seguiu não foi conhecido por decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF. INOVAÇÃO RECURSAL. QUESTÃO QUE NÃO FOI OBJETO DE DEBATE NO JUÍZO DE PISO. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 488).

A DIRECIONAL interpôs agravo interno, afirmando que o recurso especial deveria ser conhecido, porque formulada alegação expressa de ofensa ao art. 1.013 do NCPC, que trata do efeito devolutivo da apelação. Aduziu que o Tribunal de origem não analisou os documentos anexados à contestação relativos ao cumprimento da obrigação de construir o empreendimento. Alegou, ainda, que não houve assunção de culpa, sendo possível a rescisão do contrato a qualquer tempo, desde que respeitadas as cláusulas contratuais. Afirmou a inaplicabilidade da Súmula nº 7 do STJ.

Houve impugnação (e-STJ, fls. 520/529).

Antes do julgamento do agravo interno, a própria DIRECIONAL apresentou petição, informando que havia realizado acordo em outro processo, o qual prejudicaria o julgamento da presente demanda, configurando fato extintivo do direito vindicado (e-STJ, fls. 506/516).

FAUSTO apresentou impugnação, afirmando que o acordo abrangia apenas o Processo nº 3351492-07.2014.8.13.0024, e não a presente demanda (e-STJ,

fls. 530/533).

O agravo interno interposto pela DIRECIONAL foi julgado prejudicado em decisão monocrática de minha relatoria em virtude do acordo formulado entre as partes (e-STJ, fl. 535).

DIRECIONAL opôs embargos de declaração afirmando que o acordo deveria ter sido homologado e a ação extinta. FAUSTO, em seus aclaratórios, afirmou a existência de erro no julgamento porque não houve acordo em relação ao presente processo (e-STJ, fls. 538/547 e 548/559).

Em seguida, sobreveio decisão monocrática de minha relatoria que julgou prejudicado o recurso em virtude da transação noticiada (e-STJ, fl. 535). Essa decisão, todavia, foi reconsiderada, em embargos declaratórios, mediante a consideração de que não haveria prejudicialidade (e-STJ, fls. 611/612).

Nas razões deste agravo interno, a DIRECIONAL afirmou que o acordo formalizado e homologado no outro feito prejudicaria, efetivamente, o julgamento do presente processo tendo em vista as cláusulas 1.2 e 3.1 daquele acordo e o fato de que FAUSTO, naquela oportunidade, se comprometeu a dar continuidade ao contrato objeto desta ação.

Houve impugnação (e-STJ, fls. 627/637).

É o relatório.

AgInt nos EDcl Acordo no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.749 - MG
(2018/0108598-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DIRECIONAL AZURITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADOS : JÚLIO DE CARVALHO PAULA LIMA E OUTRO(S) - MG090461
HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG091263
AGRAVADO : FAUSTO LUIZ LACERDA COELHO JACOME
ADVOGADOS : MARCELO CANAAN CORREA VEIGA - MG102123
PEDRO PEREIRA JÚNIOR - MG129299
SABRINA FERNANDES MYRRHA DE SOUSA DINIZ
SANTIAGO E OUTRO(S) - MG164210

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACORDO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** PETIÇÃO DE ACORDO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO NA ORIGEM E INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO OU QUITAÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O acordo firmado em outro processo concedendo desconto no saldo devedor do imóvel cuja aquisição é discutida no presente feito não prejudica o seu julgamento.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ela ser integralmente mantida em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido

AgInt nos EDcl Acordo no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.749 - MG (2018/0108598-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : DIRECIONAL AZURITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADOS : JÚLIO DE CARVALHO PAULA LIMA E OUTRO(S) - MG090461
HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG091263
AGRAVADO : FAUSTO LUIZ LACERDA COELHO JACOME
ADVOGADOS : MARCELO CANAAN CORREA VEIGA - MG102123
PEDRO PEREIRA JÚNIOR - MG129299
SABRINA FERNANDES MYRRHA DE SOUSA DINIZ
SANTIAGO E OUTRO(S) - MG164210

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo não merece provimento.

O acordo foi formalizado aos 16/5/2016 nos autos do Processo nº 1653667-32.2014.8.13.0024, tendo sido homologado pelo Juízo da 25ª Vara Cível aos 5/7/2016.

Segundo se extrai do respectivo instrumento, as partes acordantes convencionaram a manutenção da relação jurídica debatida naquele processo mediante o desconto de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no saldo devedor do imóvel cujo contrato de aquisição é debatido no presente processo.

Confira-se:

IV) o Primeiro acordante ajuizou ação judicial que tramita na 4ª Vara Cível de Belo Horizonte, sob o nº 3351492-07.2014.8.13.0024, pleiteando a rescisão do negócio jurídico relativo ao imóvel I.

V) Entretanto, visando a autocomposição, como forma de manter o negócio jurídico firmado entre as partes e Interviente Anuente,

Superior Tribunal de Justiça

restou acertado que a Segunda Acordante e Interveniente Anuente concederão um desconto no saldo devedor mencionado no considerando inicial III, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Registre-se que, não obstante a indicação de desconto no saldo devedor do imóvel relativo ao presente processo (1653667-32.2014.8.13.0024), o acordo homologado tinha por objetivo, apenas, a manutenção da relação jurídica questionada no Processo nº 3351492-07.2014.8.13.0024.

Ademais, nos termos do acordo firmado, não há uma linha sequer sobre a extinção do presente processo (nº 1653667-32.2014.8.13.0024) ou sobre a quitação das obrigações aqui discutidas. Muito pelo contrário, o pedido de homologação foi dirigido expressamente à extinção do Processo nº 3351492-07.2014.8.13.0024.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao possível cabimento de nova multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, todos do NCPC)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl null Acordo no AREsp 1.290.749 / MG

Número Registro: 2018/0108598-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10024141653667004 16536673220148130024 24141653667 0024141653667 1655667322014 10024141653667003
10024141653667002 10024141653667001

Sessão Virtual de 26/03/2019 a 01/04/2019

Relator do AgInt nos EDcl null Acordo

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIRECIONAL AZURITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADOS : JÚLIO DE CARVALHO PAULA LIMA E OUTRO(S) - MG090461

HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG091263

AGRAVADO : FAUSTO LUIZ LACERDA COELHO JACOME

ADVOGADOS : MARCELO CANAAN CORREA VEIGA - MG102123

PEDRO PEREIRA JÚNIOR - MG129299

SABRINA FERNANDES MYRRHA DE SOUSA DINIZ SANTIAGO E OUTRO(S) -
MG164210

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIRECIONAL AZURITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADOS : JÚLIO DE CARVALHO PAULA LIMA E OUTRO(S) - MG090461

HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG091263

AGRAVADO : FAUSTO LUIZ LACERDA COELHO JACOME

ADVOGADOS : MARCELO CANAAN CORREA VEIGA - MG102123

PEDRO PEREIRA JÚNIOR - MG129299

SABRINA FERNANDES MYRRHA DE SOUSA DINIZ SANTIAGO E OUTRO(S) -
MG164210

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de Abril de 2019